



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 54ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**21/11/2019
QUINTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim



Comissão de Assuntos Sociais

**54ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/11/2019.**

54ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei nº 5228, de 2019, que "Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências".	8

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4) RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17) PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Fernando Collor(PROS)(19)(21) AL (61) 3303-5783/5786
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Juíza Selma(PODEMOS)(7)(23) MT
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODEMOS)(6) CE
Romário(PODEMOS)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODEMOS)(6) ES (61) 3303-1156 e 1158
Soraya Thronicke(PSL)(15)(23)	MS	4 Flávio Bolsonaro(PSL)(24) RJ
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(2) GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2) CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2) ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 VAGO(2)(22)
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9) RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8) PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 VAGO(8)(20)
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10) AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11) GO
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16) RR
PSD		
Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1) MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13) AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18) AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
- (20) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (21) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).

- (22) Em 03.09.2019, o Senador Marcos do Val, membro suplente pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 121/2019-GLBSI).
- (23) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (24) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 21 de novembro de 2019

(quinta-feira)

às 09h30

PAUTA

54ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Atualização dos convidados e inclusão de Requerimentos (20/11/2019 16:06)
2. Atualização de convidados. (21/11/2019 08:41)
3. Atualização de convidados. (21/11/2019 09:25)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei nº 5228, de 2019, que "Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências".

Observações:

A Audiência contará com o Serviço de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e será realizada em caráter interativo, através do portal e-cidadania e do Alô Senado.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 133/2019 - CAS](#), Senador Eduardo Girão e outros
- [REQ 137/2019 - CAS](#), Senadora Mara Gabrilli e outros
- [REQ 143/2019 - CAS](#), Senador Chico Rodrigues e outros
- [REQ 139/2019 - CAS](#), Senador Humberto Costa e outros
- [REQ 141/2019 - CAS](#), Senador Humberto Costa e outros
- [REQ 135/2019 - CAS](#), Senador Humberto Costa e outros

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PL 5228/2019](#), Senador Irajá

Convidados:

Ana Maria Villa Real F. Ramos

- Procuradora do Ministério Público do Trabalho

Adeildo Nogueira da Silva

- Representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania

Maria Yvelônia Araújo Barbosa

- Diretora de Proteção Especial da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania

Jeconias Neto

- Embaixador da Juventude da Organização das Nações Unidas

Ana Alencastro

- Especialista em Aprendizagem

Tadeu Henrique Lopes da Cunha

- Procurador e Coordenador Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho do Ministério Público do Trabalho

Erika Medina Stancioli

- Chefe da Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil e Igualdade de Oportunidades da Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho do Ministério da Economia

Antonio Roberto Silva Pasin

- Presidente da Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes

Daniela Papelbaum

- Representante do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

- Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho de Curitiba

Seme Arone Junior

- Diretor-Presidente da Associação Brasileira de Estágios

Viviane Maria Leite de Faria

- Diretora Legislativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

1

REQ
00133/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5228/2019, *que institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências*.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1 - Ministra do Tribunal Superior do Trabalho: A Excelentíssima Sr^a. Kátia Magalhães Arruda;

2 - Membro do Ministério Público do Trabalho: A Procuradora Ana Maria Villa Real F. Ramos;

3 - Promotor de Justiça de Minas Gerais: Promotor Márcio Rogério Oliveira

4 - Juíza da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas do DF: A Meritíssima Juíza Lavínia Tupy;

5 - Secretário Especial de Desenvolvimento Social - Ministério da Cidadania: O Sr. Lelo Coimbra;

6 - Diretora de Proteção Especial da Secretaria Nacional de Assistência Social: Sr^a. Maria Yvelônia Araújo Barbosa

7 - Embaixador da Juventude da ONU - Sr. Jeconias Neto;

8 - A Especialista em aprendizagem: Sr^a. Ana Alencastro.

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de um tema que permeia uma fase muito importante da vida da juventude brasileira, o presente projeto traz algumas questões que devem ser melhor esclarecidas, entre elas:

1. A possibilidade de precarização nas relações que tratam do primeiro emprego;

2. Retirada das entidades sem fins lucrativos como entidades formadoras, medida que poderá retirar o viés social da política do primeiro emprego com o consequente alijamento dos adolescentes em situação de vulnerabilidade (sócioeducandos, abrigados, egressos do trabalho infantil, entre outros).

Com base nessa realidade, buscando jogar luz sobre essas e outras questões, e afastar toda e qualquer possibilidade de que a nossa juventude venha a ser prejudicada, é que requeiro a realização de audiência pública.

Sala da Comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)



REQ
00137/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de instruir o PL 5228/2019, *que institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências*.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Ministério Público do Trabalho;
2. Representante dos Auditores Fiscais do Trabalho - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
3. Representante da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil - Tribunal Superior do Trabalho;
4. Representante da Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes - FEBRAEDA;
5. Representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
6. Representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
7. Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca - Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho de Curitiba; e

8. Dra. Kátia Magalhães Arruda - Ministra do Tribunal Superior do Trabalho - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - COORDINFÂNCIA.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2019.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senadora Rose de Freitas
(PODEMOS - ES)

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)



REQ
00143/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 133/2019, com o objetivo de instruir o PL 5228/2019, *que institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências*, seja incluído o seguinte convidado:

1. Senhor Seme Arone Junior, Diretor Presidente da Associação Brasileira de Estágios - ABRES.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2019.

Senador Chico Rodrigues
(DEM - RR)
Vice-líder do governo



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5228, DE 2019

Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o contrato de primeiro emprego em carteira de trabalho, e modifica o contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. Esta Lei é orientada pelo princípio constitucional da busca do pleno emprego e pelo princípio constitucional da prioridade absoluta do jovem.

Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador que, cumulativamente:

I – esteja regularmente matriculado em cursos de ensino superior ou educação profissional e tecnológica; e

II – não tenha vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, de até 12 (doze) meses, prorrogável, a critério do empregador, por igual período.

Art. 3º A alíquota do depósito do FGTS para o contrato de que trata esta Lei será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.



Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição, e será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempresendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

Art. 5º Nos contratos que trata esta lei, para fins de rescisão, ainda que antecipada, não será devido aviso prévio, seguro desemprego e nem a indenização de FGTS prevista na lei 8.036/90.

Art. 6º O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata o inciso I do art. 2º, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

§ 1º O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso for seguida de imediata matrícula em outro curso.

§ 2º Ato da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia poderá prever outras hipóteses de rescisão do contrato além das que tratam o *caput*, inclusive quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos de que trata o inciso I do art. 2º.

§ 3º Caberá à SIT verificar o cumprimento cumulativo dos requisitos de que trata o art. 2º.

Art. 7º O contrato de que trata esta Lei admite o trabalho em regime parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei não admite o trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Art. 8º O contrato de trabalho celebrado até 12 (Doze) meses antes da vigência desta Lei poderá ser transformado observado o disposto no art. 2º, na forma do regulamento.

Parágrafo único. No caso da transformação de que trata este artigo, não se aplica o disposto no art. 3º.

Art. 9º Mediante autorização expressa e prévia do empregado, o empregador fica autorizado a reter até 20%(vinte por cento) do salário líquido do empregado para adimplemento das parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil, de qualquer natureza, oferecido pela União, Estados e Municípios para custear cursos de ensino superior ou técnico profissionalizante oferecidos por instituições públicas ou privadas na forma do regulamento.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica somente aos contratos assinados após a publicação esta Lei.

§ 2º *Entende-se* por salário líquido o salário bruto menos os descontos oficiais.

Art. 10º Até o encerramento de cada semestre, o Ministério da Economia apresentará, em reunião da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a evolução e a perspectiva das taxas de desocupação, subutilização e informalidade dos jovens, em nível nacional e regional, além de providências adotadas pelo Ministério, bem como dados sobre a adoção do contrato de que trata esta Lei.

Art. 11. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 428.**

§ 2º Ao aprendiz, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

.....” (NR)



“**Art. 430.** Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Escolas Técnicas de Educação, inclusive as Agrotécnicas;

II – entidades educacionais sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pelos respectivos sistemas estaduais, distrital ou municipais de educação, que tenham, por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com infraestrutura e estrutura adequadas ao desenvolvimento dos respectivos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 3º O Ministério da Economia, observadas as normas educacionais, fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério da Economia.

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, desde que cada entidade parceira obedeça aos requisitos previstos nesse artigo.” (NR)

“**Art. 431.** A contratação do aprendiz será efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem.

.....” (NR)

“**Art. 443.**

§ 2º

c) de contrato de experiência;

d) de contrato de primeiro emprego.

.....” (NR)



Art. 12. O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 15.**

.....
 § 8º Os contratos de primeiro emprego poderão ter a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), conforme lei específica.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma epidemia de desemprego atinge os jovens brasileiros. O desemprego na juventude merece total atenção do Poder Público, pois pode impactar de forma definitiva a trajetória laboral de uma pessoa por toda sua vida. Combater o desemprego jovem também é essencial para sustentabilidade de políticas que dependem do emprego, como as de segurança pública e de Previdência. É para os jovens que propomos este Projeto.

No segundo trimestre de 2019, segundo o IBGE, a taxa de desemprego no Brasil é de 12,3% atingindo 13 milhões de pessoas. A taxa de desemprego do jovem é várias vezes maior do que a de trabalhadores mais experientes. Os jovens brasileiros estão sendo os mais afetados pela deterioração do mercado de trabalho. No segundo trimestre deste ano, 41,8% da população de 18 a 24 anos fazia parte do grupo dos subutilizados — ou seja, estavam desempregados, desistiram de procurar emprego ou tinham disponibilidade para trabalhar por mais horas na semana

Mesmo controlados outros fatores, estudos estatísticos indicam que a probabilidade de um brasileiro estar à procura de um emprego, sem conseguir, decresce substancialmente com a idade. Isto é: jovens sofrem mais com a crise do mercado de trabalho.

Fora do Brasil, crises de desemprego jovem como a que vivemos hoje despertaram preocupação para além das fronteiras do Estado. O Papa Francisco chegou a colocar a falta de emprego na juventude com o problema mais “urgente” da Igreja Católica:



"Os jovens precisam de trabalho e esperança, mas não têm nem um nem outra, e o problema é que nem esperam mais por isso. Eles foram esmagados pelo presente. Você diga: você consegue viver sob o peso do presente? Sem a memória do passado e sem o desejo de olhar para frente construindo algo, um futuro, uma família?"

Este não é só um problema ético e moral para a sociedade. É um problema econômico, porque limita o Produto Interno Bruto (PIB). É um problema de produtividade, que restringe a capacidade de a economia crescer, porque a geração *nem-nem* não adquire novas capacidades e perde as que têm. É um problema fiscal, porque a arrecadação do Estado é comprometida ao passo que o gasto com benefícios sociais sobe. E é um problema social, porque o jovem desempregado – no mundo todo – é alvo primaz do crime.

Por isso, propomos ambiciosa reforma criando um contrato de trabalho especial de primeiro emprego, que chamamos de Nova Lei do Primeiro Emprego. Ele é um contrato por prazo determinado, de um ano prorrogável por outro ano, somente para quem nunca teve emprego formal e está estudando – seja no ensino superior ou na educação profissional e tecnológica.

Não haverá incidência de encargos sobre o salário deste jovem, salvo FGTS e contribuição para o INSS – com alíquotas favorecidas. Assim, seguimos o exemplo de países como Canadá, Dinamarca, Holanda e Portugal. Estes são alguns dos países que permitem contratação menos custosa para jovens, como propomos aqui. Em nossa proposta, esta redução se dá pelos encargos, não pelo salário: o salário mínimo é preservado.

As alíquotas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do INSS serão favorecidas: 1% quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; ou 2%, quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido.

Somos cientes das obrigações constitucionais que exigem a preservação de equilíbrio financeiro na Previdência e no orçamento, assim como os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; no *caput* do art. 201 da Constituição; e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).



Contudo, a redução que propomos se baseia exatamente na permissão da Constituição para alíquotas diferentes em *razão da condição estrutural do mercado de trabalho*. É exatamente o crônico problema do desemprego jovem que buscamos endereçar, e a redução dos custos da folha se aplicam somente para quem ainda não teve emprego formal. Não existe arrecadação sobre o desempregado que, ao contrário, gera variados custos para a Seguridade Social.

Ainda no âmbito do texto constitucional, a proposta se motiva em dois princípios: o princípio da busca do pleno emprego, consagrado no art. 170, VIII, e o princípio da prioridade absoluta do jovem, conforme o *caput* do art. 227.

Neste sentido, estimamos que o novo contrato permitirá gradativamente o crescimento do emprego formal para jovens, alcançando 1,5 milhões de vagas, em cenário realista, e até 2,5 milhões em um cenário otimista.

Por se tratar de contrato de prazo determinado, não há também indenizações referentes a aviso prévio e multa do FGTS, estimulando a contratação massiva de jovens estudantes desempregados em empregos de qualidade.

Em relação à Reforma Trabalhista, o contrato de primeiro emprego admite a jornada parcial – afinal trata-se de estudantes, mas não o contrato intermitente, que não nos parece compatível com um contrato por prazo determinado destinado a promover uma inserção qualificada do jovem no mercado de trabalho.

O empregador poderá transformar o contrato vigente em contrato da Nova Lei do Primeiro Emprego para os empregados que foram admitidos até 12 meses antes da vigência desta lei e que atendam aos pré-requisitos. Esta iniciativa minimiza a possibilidade do empregador substituir um empregado recém contrato por outro visando obter as vantagens desta nova lei.

Inovamos também ao permitir, na forma de regulamento, que parte da remuneração do trabalhador seja usada para adimplemento das parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil para custear cursos de nível superior ou técnico profissionalizante.



Prevemos também que o Ministério da Economia deverá monitorar a implementação do contrato que aqui criamos, informando semestralmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado sobre sua evolução – bem como sobre estatísticas de mercado de trabalho da população jovem, como desemprego, sub-utilização e informalidade.

Por fim, a proposta faz alterações relevantes também no contrato de aprendizagem. Entre elas:

- o prazo da aprendizagem sobe de 2 para 3 anos, de modo a poder se casar com o próprio ciclo do ensino médio;
- a oferta de cursos deverá ser suprida por entidades educacionais, inclusive as agrotécnicas e pelas desportivas, melhorando a qualificação do aprendiz; e
- a contratação do aprendiz não poderá mais ser terceirizada, o que tornará o vínculo com a empresa mais efetivo, aumentando as chances de contratação ao término da aprendizagem.
- a remuneração se baseará somente no salário mínimo hora trabalhada corrigindo assim distorções existentes atualmente.

Todas são medidas para fortalecer este contrato, evitando a aprendizagem fictícia e *pro forma* que ainda encontramos hoje. A aprendizagem é importante demais para o Brasil para que seja de fachada.

Ciente da relevância social e econômica da proposta, conto com o apoio das eminentes Senadoras e dos eminentes Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso III do artigo 167
- parágrafo 9º do artigo 195
- artigo 201

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 58-
- artigo 452-

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 14

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- artigo 15

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- inciso I do artigo 22
- inciso III do artigo 22

REQ
00139/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 133/2019, com o objetivo de instruir o PL 5228/2019, *que institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências*, seja incluído o seguinte convidado:

1. Dra. Noemia Aparecida Garcia Porto, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2019.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

REQ
00141/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 133/2019, com o objetivo de instruir o PL 5228/2019, *que institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências*, seja incluído o seguinte convidado:

1. Dr. Ângelo Fabiano Farias da Costa, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2019.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

REQ
00135/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Exmo Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 133/2019, com o objetivo de instruir o PL 5228/2019, *que institui a Nova Lei do Primeiro Emprego, e dá outras providências*, seja incluído o seguinte convidado:

1. Sr. Carlos Fernando da Silva Filho, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT)

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2019.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores